



Número: **0800831-08.2020.8.10.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **28/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO (AUTOR)			
ANTONIO FRANCA DE SOUSA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29698 409	29/03/2020 12:52	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEDREIRAS

Primeira Vara

PROCESSO Nº 0800831-08.2020.8.10.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS

DECISÃO

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face do **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**, qualificados nos autos.

Alega, na petição inicial, em síntese:

Conforme cediço e amplamente divulgado no município, no dia 22 de março de 2020, foi editado pelo Município de Pedreiras/MA o Decreto Municipal nº 10/2020, em consonância com a Lei federal nº 13.979/2020 e com o Decreto Estadual nº 35.677, de 21/03/2020, visando a adoção de medidas de combate e prevenção ao contágio e propagação da transmissão do COVID-19, denominado Coronavírus.

Dentre essas medidas, na esteira do que já vinha sendo adotado pela supracitada Lei Federal e Decreto Estadual, o Município determinou no citado Decreto Municipal, mais precisamente em seu art. 3º, a suspensão pelo prazo de 15 dias, ou seja, até o dia 03/04/2020, de todos os eventos públicos e privados, funcionamento de bares, lanchonetes, academias, restaurantes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres, por se tratarem de locais que possibilitam a formação de grandes aglomerações de pessoas, e que, portanto, facilitam a propagação rápida do covid-19, estando excepcionadas dessa proibição apenas as atividades classificadas como essenciais, atinentes àquelas do ramo da alimentação, farmacêutico, segurança, fornecimento e tratamento de água e energia, resíduos sólidos.



Pois bem, o Ministério Público teve notícia de que, no dia 27/03/2020, o Município de Pedreiras reuniu-se com representantes da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Pedreiras e da Câmara de Dirigentes Lojistas de Pedreiras, contando, ainda com a presença do procurador do município e da secretária de saúde, a fim de discutir sobre a reabertura do comércio local. Ao final do encontro, o município decidiu reabrir o comércio local, no dia 30 de março de 2020, segunda-feira vindoura, que passaria a funcionar das 08 às 13hs, notícia essa já amplamente veiculada nos blogs da cidade, conforme se verifica no sítio eletrônico <https://www.carlinhosfilho.com.br/2020/03/comercio-de-pedreiras-reabrir-a.html>.

Com efeito, tal medida contraria frontalmente o que determina o Decreto Municipal nº 010/2020, ao tempo em que sinaliza em sentido contrário àquele percorrido pelos demais municípios do Estado, bem como da maioria dos municípios do País, que adotaram medidas preventivas quanto ao contágio pelo coronavírus e sobrecarregamento do sistema de saúde – ao permitir, portanto, o funcionamento de tais atividades que, longe de se enquadrarem como essenciais, possibilitam fácil aglomeração de pessoas e, portanto, o contágio pelo Covid-19.

Não se olvide que, inobstante até o momento não haja constatação oficial de casos no município do COVID-19, patente é a probabilidade de sua subnotificação, eis que o município já conta com 5 (cinco) casos suspeitos e não descartados.

Nessa esteira, com a iminente edição de novo Decreto Municipal, cuja publicação foi decidida na reunião da sexta feira, que entrará em vigor a partir do dia 30/03/2020, todos os comércios do município, incluindo lojas, lanchonetes, restaurantes etc., que até então estavam fechados por força do Decreto Municipal nº 10/2020, passarão a funcionar normalmente, permitindo a aglomeração de um grande número de pessoas não só em seus interiores, como nas ruas do município.

Afirma que além do Decreto Municipal, a determinação da suspensão do funcionamento dos estabelecimentos particulares também decorre do Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Maranhão declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado, e do Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), especialmente o art. 1º:

Art. 1º Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias:

I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;

§ 1º Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão manter serviço de entrega (delivery) ou de retirada de alimentos no próprio estabelecimento por meio do sistema drivethru.



§ 2º Nos casos de estabelecimentos mencionados no inciso II, em face de peculiaridades locais, poderão os Prefeitos Municipais editar normas complementares e dispor sobre casos excepcionais, sem, contudo, inobservar a emergência sanitária.

Sendo assim, nos parece irrefutável que a reabertura do comércio em geral, neste momento, gerará uma indesejada aglomeração de pessoas, com risco de severos danos à saúde pública, contrariando as medidas de distanciamento social determinadas pelo Governador do Estado do Maranhão, que estão alinhadas às recomendações do Ministério da Saúde e das principais autoridades epidemiológicas.

Nestes termos, requer: *o deferimento da liminar, para que seja determinado ao município de Pedreiras que se abstenha de editar novo Decreto Municipal, ou qualquer medida que assegure ou autorize o funcionamento dos serviços e atividades comerciais em gerais, com exceção dos supermercados e estabelecimentos que comercializem alimentos e farmácias (tal qual já excepcionados no Decreto Municipal nº 10/2020), com vistas à preservação da saúde pública, por importarem em descumprimento do isolamento determinado pelas normas federal e estadual, com o fim de coibir o risco de proliferação do COVID-19, com a imposição de multa diária, em caso de descumprimento; Em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, alternativamente, pugna-se para que se declare nulo ato normativo municipal eventualmente editado que disponha sobre qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com a informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde.*

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela jurisdicional antecipada em que a autora pretende a determinação de obrigações de não fazer em face do Município de Pedreiras, para garantia da ordem e da preservação das medidas sanitárias de prevenção aos riscos da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e outras patologias, conforme documentos acostados aos autos.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se **em urgência ou evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar ou satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*” (grifei e destaquei).



Desse modo, para a concessão da tutela provisória de urgência, necessário se faz que a efetivação da jurisdição, total ou parcial, esteja ameaçada pelo decurso de tempo caso a mesma seja prestada apenas ao final, de forma que os requisitos e pressupostos para a concessão dessa medida encontram-se muito bem delineados no NCPC.

Ademais, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 consignou que qualquer ameaça de lesão ou qualquer lesão devem ser submetidas ao Poder Judiciário que, com cautela e moderação, examinará se estão presentes os requisitos legais da **PROBABILIDADE DO DIREITO**(ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista, não sendo fundada em certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir) e a **URGÊNCIA DO PEDIDO**.

Ainda, no tocante ao pleito de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, transcrevo os seguintes artigos do NCPC/2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou evidência.

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou o RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Passo, então, ao exame dos pedidos cautelares.



Preliminarmente, peço vênha para tecer algumas considerações.

2.2. DA NATUREZA DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

1. Inicialmente, convém ser registrado que é fato público e notório que estamos vivenciando um momento de calamidade pública nacional e de pandemia com proporções catastróficas de amplitude mundial decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e já estão sendo adotadas medidas restritivas da circulação de pessoas, em conformidade com as orientações da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretarias de Estado e Municipais da Saúde, e demais órgãos conexos.

2. Quanto ao Município de Pedreiras, conforme as próprias informações oficiais divulgadas no *instagram* da Prefeitura (@prefeituradepedreiras_oficial), especialmente as duas últimas postagens realizadas hoje às 08:00 horas, observa-se a seguinte situação quanto a pandemia COVID-19:

- Postagem 01: link: <https://www.instagram.com/p/B-UPGIkhqvyl/>: **PEDREIRAS NO COMBATE AO CORONAVIRUS:** “*BOA NOTÍCIA: PRIMEIRO RESULTADO DE EXAME DA COVID 19 EM PEDREIRAS DÁ NEGATIVO: A Prefeitura de Pedreiras por meio da Secretaria Municipal de Saúde/Grupo Técnico Municipal Novo Coronavírus (Covid-19), emitiu Boletim Informativo nº 05, com dados atualizados de Covid-19 e H1N1, atualizado em neste sábado, 28 de março de 2020, às 22h09min, em que apresenta o primeiro resultado do exames de caso suspeito de coronavírus no município de Pedreiras.*

ATUALIZAÇÃO DE CASOS DO COVID-19: 04 casos suspeitos, 01 descartado, 0 confirmado.

Destaque-se que na publicação consta a seguinte informação: “compartilhe notícias dos canais oficiais e combata fake news.

- Postagem 02: link: <https://www.instagram.com/p/B-UQLJ5BkEK/>: **Nível do Rio Mearim: Domingo (hoje) 29/03 – 8.71 metros; desceu 01 cm** (aferimento às 07 horas).

OBS: Consultas realizadas no momento em que elaborávamos esta decisão.

3. Nesses moldes, a questão processual ora em exame afigura-se ainda mais complexa, posto que o Município de Pedreiras enfrenta, simultaneamente, duas graves situações de calamidade pública: 01) questão das enchentes; 02) as medidas de prevenção ao COVID-19 e outras endemias inerentes ao período chuvoso.

4. Destarte, tais circunstâncias específicas das cidades de Pedreiras e Trizidela do Vale proporcionam um caráter ainda mais preocupante, e que justifica a propositura da presente ação pelo Ministério Público, no estrito cumprimento do dever constitucional de preservação dos interesses de vulneráveis, diante da questão sanitária e humanitária decorrente da necessidade da adoção de medidas de prevenção ao contágio pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), que conforme dados atualizados pelo Governo do Estado do Maranhão ao final da noite de 28/03/2020 (link



https://www.instagram.com/p/B-TNDSkleOL/?utm_source=ig_web_copy_link), confirmou 22 casos confirmados de coronavírus no Maranhão.

5. Destarte, Pedreiras e Trizidela do Vale tem um grande desafio na prevenção para os riscos de endemias típicas do período das chuvas (influenza, H1N1, dengue, chikungunya e zika), das patologias decorrentes da má higiene (diarréias, micose, etc), e da própria pandemia do COVID-19.

6. Nesses moldes, o caso vertente envolve princípios e fundamentos de estatura constitucional, os quais devem nortear o presente provimento jurisdicional.

7. A nossa Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, instituiu um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput), tendo consagrado, como fundamentos da República, a cidadania (art. 1º, inciso II) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), estabelecendo como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com densa carga axiológica e programática, ***constituir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I)***, reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III), ***promovendo o bem de todos, sem distinção (art. 3º, inciso IV)***.

8. Tais princípios (vetores hermenêuticos), portanto, objetivam a proteção do núcleo essencial e intangível do próprio Estado Democrático de Direito que se define pela proteção extremada da dignidade do Homem e plena eficácia das normas implementadas.

9. Demais disso, verifica-se que a presente demanda versa, eminentemente, sobre dignidade da pessoa humana, elevada constitucionalmente ao nível de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme consagrado no art. 1º, inciso III de nossa Carta Magna.

10. Nesses moldes, o Judiciário não pode ficar alheio a esta realidade, e temos a convicção de que as soluções deste porte passam por planejamento, estudos e engajamento de muitas pessoas e instituições.

11. Nesta linha e atento ao conteúdo oficialmente divulgado pelos Municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale, apresentamos o número de pessoas e famílias atingidas pela enchente do Rio Mearim, nos dias 26 a 28/03/2020 (relatórios em anexo):

Dia	Pedreiras (Total de Atingidos)		Trizidela do Vale (Total de Atingidos)	
	Famílias	Pessoas	Famílias	Pessoas
23/03	469	1.628	Não disponível	Não disponível
24/03	578	1.997	Não disponível	Não disponível



25/03	646	2.184	1.208	4.140
26/03	725	2.335	Não disponível	Não disponível
27/03	773	2.586	1.242	4.374
28/03	801	2868	1.469	5.010
TOTAL DE FAMÍLIAS / PESSOAS		2.270 FAMÍLIAS / 7878 PESSOAS		

12. Observa-se, ainda, que o Município de Pedreiras também está recebendo em seus abrigos pessoas oriundas de Trizidela do Vale, em demonstração de harmonia entre os municípios co-irmãos, e fortalecendo os laços transcendentais originários de sua própria existência, já que Trizidela do Vale foi desmembrada de Pedreiras na década de 90 (registre-se, por oportuno, que este vínculo histórico é representado de forma excepcional pela música “Linha Imaginária”, composta pelos autores maranhenses *os compositores Zé Lopes, Nonato Matos e Paul Getty* – disponível no youtube: <https://youtu.be/WFadBc1k8HE/>).

13. Fazendo-se uma proporção ao número de habitantes estimados pelo IBGE para 2019, observa-se que Pedreiras possui ¹ 39.229 habitantes e Trizidela do Vale ² 21.998 habitantes, e desta forma aproximadamente 13% dos habitantes dos 02 municípios foram atingidos diretamente pela enchente/2020, proporção esta mais gravosa no Município de Trizidela do Vale, que alcança aproximadamente 23% de seus habitantes.

14. Portanto, diante da robustez de documentos e demais mídias e links já citados nesta decisão, se evidencia tratar de fato público e notório, e amplamente divulgado na imprensa local e pelos órgãos oficiais através da *internet*, mostra-se demonstrada a necessidade da continuidade das medidas de prevenção sanitárias, **não se recomendando a revogação dos atos normativos vigentes, especialmente ao se considerar que a suspensão das atividades comerciais também emana de atos normativos estaduais, que continuarão prevalecendo, embasados em critérios técnicos e científicos, conforme amplamente divulgado nos canais oficiais pelo Governador do Estado**(*ex: https://www.instagram.com/p/B-NomAPF_qP/?utm_source=ig_web_button_share_sheet*).

15. Ademais, na mesma linha vem trilhando as decisões emanadas do Poder Judiciário, sejam os atos normativos suspendendo o atendimento presencial ao público em todo o Poder Judiciário Nacional e Estadual (Resolução CNJ 313/2020 e Portaria-Conjunta TJMA 14/2020), seja através de decisões judiciais, a exemplo da **decisão proferida pelo Juiz Douglas de Melo Martins – Titular da Vara de Direitos Difusos da**



Comarca da Ilha de São Luís, nos autos do Processo 0811462-64.2020.8.10.0001(que teve repercussão inclusive na imprensa especializada nacional – vide <https://www.conjur.com.br/2020-mar-28/justica-proibe-manifestacoes-isolamento-sao-luis>), **que em seu item II TEM EFICÁCIA EM ÂMBITO DE TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, NOS SEGUINTE TERMOS:**

“(II) DETERMINO, também, em caráter preventivo, a imediata proibição da realização de eventos que resultem na formação de aglomerações em espaços públicos em todo o território do Estado do Maranhão, enquanto durarem as medidas de isolamento e proibição de aglomeração adotadas pelas autoridades sanitárias estaduais, de modo a preservar a saúde pública.”

16. Portanto, **qualquer medida administrativa que eventualmente seja adotada pelo Município de Pedreiras não pode estar na contramão das recomendações sanitárias e do próprio esforço já empreendido pelo próprio Gestor Municipal até o momento**, que editou decretos bem fundamentados e redigidos, estabeleceu Comitês, Grupos de Trabalho, Rotinas e Protocolos de prevenção, sendo digno de reconhecimento pelo dinamismo de suas equipes e de todos os profissionais da saúde e segurança pública engajados nesta temática preventiva.

17. Portanto, por conclusão lógica e humanitária: NÃO É O MOMENTO PARA RETROCESSOS

18. Não se está aqui ignorando ou minimizando a pujança e protagonismo do comércio de Pedreiras: Sabemos da vocação de Pedreiras enquanto berço histórico, político, cultural, educacional, religioso, social e econômico de **toda a Região do Médio Mearim. Não é a toa que o próprio hino municipal a denomina de “Princesa do Mearim”, és digna de tal título nobiliárquico nestas vésperas de completar 100 anos de fundação.**

19. Não se ignora, também, que a livre iniciativa e o livre exercício de qualquer atividade econômica estão consagradas no texto constitucional, como princípios da Ordem Econômica (art. 170 da CF/88), mas mesmo esta tem por fim **assegurar a todos existência digna**, e portanto, não se pode ignorar ou tangenciar o resguardo da saúde pública, tanto dos consumidores quanto todos próprios empreendedores e seus empregados.

20. A prudência e sensatez devem ser os faróis neste momento, e seguirmos as orientações sanitárias.

21. Aos comerciantes da cidade, nossos cumprimentos e nossas homenagens pelos exemplos de empreendedorismo e esforços hercúleos para manterem o equilíbrio de seus faturamentos e cumprirem seus compromissos como empregadores.

22. Registro, inclusive, que o próprio Presidente do SINDLOJAS de Pedreiras informou em entrevista concedida à TV Ouro Vivo de Pedreiras que os comerciantes observarão as medidas impositivas dos



entes federativos (União, Estados ou Municípios), conforme disponível no link: “<https://www.youtube.com/watch?v=QRXHCjugM2E>”, que está em consonância com a entrevista concedida ontem pelo Presidente da Associação Comercial do Estado do Maranhão ontem à noite à TV Mirante, disponível no link “<https://globoplay.globo.com/v/8440665/programa/>”, inclusive **recomendando que devem ser cumpridas as determinações das autoridades sanitárias**, colocando a disposição canal remoto para orientações a todo o empresariado estadual, e sugerindo estratégias de marketing *outbound*.

23. Neste momento de angústia e incertezas quanto aos impactos econômicos da pandemia, ainda estão sendo mais agravados pelos impactos da enchentes do Rio, fica a mensagem de esperança que o Governo Federal concretize os pacotes econômicos anunciados nacionalmente e que aguardam a deliberação do Congresso Nacional, e se compatibiliza com trecho do hino desta valorosa cidade: “*ESPERANÇA – o teu nome é PEDREIRAS [...] Foste erguida com a fibra de heróis!*”.

24. Estamos vivenciando talvez o momento histórico mais crítico de todo o centenário de fundação de Pedreiras: medidas de prevenção e cautela são indispensáveis para o combate a uma patologia invisível aos olhos e cujos sintomas nem sempre se manifestam.

25. Mais do que nunca, o momento recomenda nos inspirarmos no próprio hino municipal para buscarmos soluções, e registro trecho do refrão bem sintomático para este momento:

“Linda PEDREIRAS, nobre solo abençoado,

Pujante força deste altivo Maranhão,

Abriste o seio Nordestino amargurado,

E ao retirante, tu abraçaste como um irmão.”

26. Feitas estas considerações que reputo necessárias ao exame da complexidade do pedido formulado na inicial, entendo que estão demonstrados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, especialmente:

1) a **PROBABILIDADE DO DIREITO**, mostra-se evidente da documentação acostada aos autos, dos links e demais arquivos anexos a presente decisão, demonstrando a verossimilhança da alegação do autor.

2) o **PERIGO DE DANO**, também resta evidenciado, diante do fato público e notório quanto a este momento de calamidade pública nacional e de pandemia com proporções catastróficas de amplitude mundial, já sendo adotadas medidas restritivas da circulação de pessoas em todo o mundo, e naquelas cidades em que se regrediu nas medidas restritivas (inobservando as orientações da Organização Mundial da Saúde), há evidências de que houve o acréscimo do número de contágios pela pandemia e estão impactando nos serviços de saúde.

27. Nesses moldes, necessário o empenho, engajamento, sensibilidade e unidade de esforços e desígnios de todas as instituições públicas e privadas em torno da temática, considerando a classificação da



situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, **não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna, e considerando a necessidade de adoção de medidas para reduzir as possibilidades de disseminação e contágio do coronavírus causador do COVID-19.**

28. Nessa trilha, importante ressaltar a existência do Decreto Estadual n. 35.672, de 19 de março de 2020, que decretou a situação de calamidade no Estado do Maranhão, bem como o **Decreto Estadual n. 35677, de 21 de março de 2020, que determina a suspensão da realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo, além de várias restrições ao acesso a serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes e congêneres), estabelecendo medidas ainda mais restritivas à circulação de pessoas, prestação de serviços ao público, para a prevenção do contágio e do combate a propagação da transmissão da COVID-19.**

29. Ademais, em consulta ao diário oficial de Pedreiras identificamos a publicação do Decreto Municipal 09/2020, que entre outras medidas, institui o Comitê Municipal de Prevenção e Combate à COVID-19, tendo entre suas atribuições a de coordenar as ações preventivas e repressivas de todos os órgãos da administração Municipal, nas atividades meio e finalísticas, na prevenção e no combate à COVID-19, podendo expedir recomendações, avaliar riscos e decidir sobre assuntos previstos neste Decreto, inclusive usando o Poder de Polícia da Administração Pública, incumbindo a elaboração de atos normativos e orientações normativas técnicas, protocolos, Procedimentos Operacionais (POP), notas informativas, para toda rede assistencial pública e privada de âmbito municipal, e elaboração e divulgação de Notas Informativas, e demais materiais informativos sobre o Novo Coronavírus (COVID-19).

30. Portanto, resta demonstrado que os Municípios já estão adotando medidas de planejamento, prevenção e repressão ao COVID-19, em consonância com as orientações sanitárias do Estado e do Governo Federal para gerenciamento das medidas a serem adotadas quanto ao Coronavírus.

31. Ademais, já foi instituída Equipe de Emergência para as Enchentes de Pedreiras (EEEP), Coordenada pelo Secretário Municipal de Segurança e Trânsito, Rodrigo Assaiante, composta de servidores, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Tiro de Guerra e voluntários.

32. Ademais, deve ser reconhecido e enaltecido os esforços dos gestores municipais e equipes multidisciplinares para a prestação de serviços essenciais neste cenário de calamidade pública (pandemia e agravado pelas enchentes), para o atendimento diário das necessidades prioritárias com alimentação e prestação de serviços de saúde, havendo fortes indícios de uma organização, já que os relatórios são diários e atualizados continuamente, com a exclusão e inclusão de novas pessoas e famílias, inclusive, com a triagem por grupos de risco (idosos, grávidas).

33. Portanto, a participação e colaboração de todos, a união de esforços é fundamental, especialmente, seguindo as orientações das autoridades sanitárias.



3. DISPOSITIVO:

3. Ante o exposto, em atenção ao poder geral de cautela inerente ao exercício da atividade jurisdicional, e a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao resguardo da dignidade da pessoa humana, com fundamento no artigo 294 e seguintes do NCPC, DEFIRO INTEGRALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada para:

3.1. DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS se abstenha de editar novo Decreto Municipal, ou qualquer medida que permita ou autorize o funcionamento dos serviços e atividades comerciais em gerais, com exceção dos supermercados e estabelecimentos que comercializem alimentos e farmácias (tal qual já excepcionados no Decreto Municipal nº 10/2020), com vistas à preservação da saúde pública, por importarem em descumprimento do isolamento determinado pelas normas federal e estadual, com o fim de coibir o risco de proliferação do COVID-19, com a imposição de multa diária, em caso de descumprimento:

3.2. ACASO JÁ TENHA SIDO ASSINADO NOVO DECRETO, que flexibilize ou retroceda nas medidas de prevenção já adotadas, DECLARO A NULIDADE de tal ato normativo municipal, que disponha sobre qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com a informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde.

3.3. DETERMINO QUE O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS DÊ AMPLA PUBLICIDADE À PRESENTE DECISÃO, inclusive, divulgando em seus meios oficiais de informação, NO PRAZO MÁXIMO DE 01(UMA) HORA DA NOTIFICAÇÃO DESTA DECISÃO, tais como, site oficial do município (www.pedreiras.ma.gov.br), no blog oficial (<http://pedreirasoficial.blogspot.com/>), nas redes sociais (facebook, instagram e youtube), INFORMANDO QUE PERMANECEM INTEGRALMENTE VIGENTES ÀS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE RESTRIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES COMERCIAIS EM GERAL JÁ DEFINIDAS NOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 09/2020 E 10/2020, PERMANECENDO SUSPENSOS O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS, com exceção dos serviços de Distribuição e comercialização de medicamentos e A distribuição e comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres (que poderão funcionar nos estritos termos já definidos no Decreto Municipal nº 10/2020).

4. Deixo, por ora, de fixar multa diária, em atenção à calamidade pública nacional decorrente da pandemia do CORONAVIRUS (COVID-19), sem prejuízo de futuro arbitramento, caso seja necessário para assegurar o cumprimento da decisão, e sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade, crimes previstos nos arts. 132 e 268 do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, em caso de descumprimento da presente decisão.



5. INTIME-SE O MUNICÍPIO REQUERIDO, por intermédio de sua Procuradoria Municipal, via PJE, permitindo-se, ainda, a notificação eletrônica por meio de whatsapp nos terminais telefônicos do PREFEITO MUNICIPAL ANTÔNIO FRANÇA DE SOUSA, E DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS KAIO VICTOR SARAIVA CRUZ, HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO e RAIMUNDO SILVA BEZERRA NETO, para conhecimento do teor da presente decisão, advertindo-se que deverá comprovar nos autos o cumprimento das providências administrativas e informativas acima indicadas, servindo a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. Dispensou, por ora, a realização de audiência de conciliação, para que preliminarmente sejam apresentados os protocolos acima determinados.

7. Deverá o MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, querendo, apresentar CONTESTAR, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, ciente de que, não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente.

8. Cumprida a diligência e apresentada resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para réplica, mediante ato ordinatório a ser cumprido pela Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

9. Intime-se o Ministério Público, via PJE ou whatsapp, para tomar conhecimento da presente decisão.

10. Intime-se, via PJE ou whatsapp, o Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Pedreiras (OAB - Pedreiras), EDUARDO DIAS FERRO, para, querendo, habilitar a OAB no presente feito.

11. Intime-se, via PJE ou whatsapp, o Núcleo da Defensoria Pública de Pedreiras, para, querendo, habilitar-se no presente feito.

12. Intime-se, ainda, via PJE ou whatsapp, o Presidente da CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE PEDREIRAS - CDL - Edivan Ferreira Pinho, o Presidente da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PEDREIRAS - ACIAP - Jacinto Gonçalves de Lima Neto, E O PRESIDENTE DO SINDLOJAS DE PEDREIRAS - Gilmarcio Leite Saturnino, para, querendo, habilitar-se no presente feito.

13. As intimações por whatsapp estão autorizadas pelas Portarias-Conjuntas TJMA 14/2020 e 17/2020.

14. A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

15. Cumpra-se.

Pedreiras, 29 de março de 2020.



Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Pedreiras

1 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/pedreiras>

2 <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/trizidela-do-vale>

